



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139404 - SP (2024/0147747-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO : L N DA S (MENOR)
REPR. POR : L N DA S
ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - SP491315

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO A MENOR. PLAGIOCEFALIA E BRAQUICEFALIA. COBERTURA DE ÓRTESE CRANIANA. SUBSTITUIÇÃO DE CIRURGIA. VIOLAÇÃO DO ART. 10, VII, DA LEI N. 9.656/1998. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A cobertura de órtese craniana (capacete ortopédico) indicada pelo médico assistente para tratamento de braquicefalia e plagiocefalia, com a finalidade de evitar cirurgia futura de crianças e recém-nascidos, não ofende o disposto no art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139404 - SP (2024/0147747-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO : L N DA S (MENOR)
REPR. POR : L N DA S
ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - SP491315

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO A MENOR. PLAGIOCEFALIA E BRAQUICEFALIA. COBERTURA DE ÓRTESE CRANIANA. SUBSTITUIÇÃO DE CIRURGIA. VIOLAÇÃO DO ART. 10, VII, DA LEI N. 9.656/1998. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A cobertura de órtese craniana (capacete ortopédico) indicada pelo médico assistente para tratamento de braquicefalia e plagiocefalia, com a finalidade de evitar cirurgia futura de crianças e recém-nascidos, não ofende o disposto no art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 915-923, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, preliminarmente, que, para a cobertura da prótese em questão, seria necessário parecer técnico do NAT-JUS que comprove a efetividade técnica do procedimento, não sendo possível a autorização com base em relatório médico.

Alega que não é obrigada a fornecer o referido tratamento com a prótese, pois não há previsão no rol da ANS (Resolução Normativa ANS n. 465/2021) nem no contrato de plano de saúde.

Afirma que a negativa de tratamento foi com base no contrato celebrado entre as partes e na previsão do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, que autorizam a exclusão do fornecimento de próteses e órteses não ligadas a ato cirúrgico.

Aduz que os arts. 10, § 4º, 35 da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 estabelecem a competência da ANS para editar o rol de procedimentos.

Argumenta que não há obrigatoriedade de credenciamento da clínica para tratamento que não tem previsão contratual de cobertura.

Menciona que a Nota Técnica n. 57.936 possui parecer desfavorável ao procedimento.

Pondera que não existe abusividade no contrato, pois está de acordo com o CDC.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo

julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 971.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 917-923):

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito ao fornecimento de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia posicional importante.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, converteu a medida liminar em definitiva, condenando a operadora de plano de saúde a cumprir a obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora do tratamento de uso de órtese craniana durante o tempo e na quantidade recomendados, baseando-se para tanto em laudo médico. Confirmam-se trechos da decisão (fls. 735-738):

Inicialmente, mister ressaltar que a presente lide deve ser analisada à luz da Lei nº 9.656/98 (Planos de Saúde) e da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, que informa que aos contratos de planos de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, não restam incertezas de que a autora é segurada da ré, tendo em vista o plano de saúde contratado (fls. 52), tampouco de que necessitado tratamento por apresentar diagnóstico de plagiocefalia posicional importante, conforme laudo médico que acompanha a exordial.

[...]

Conforme juntado aos autos, especificamente às fls. 56/57, foi informado que o tratamento é fundamental e insubstituível para a evolução e melhor qualidade e vida da autora.

[...]

Do mesmo modo, cabe ao médico responsável pelo paciente examinar a necessidade do tratamento, mesmo que não conste no rol da ANVISA, sendo abusiva eventual exclusão prevista, que frustra o objetivo fundamental do contrato, o que se verifica com o receituário acostado às fls. 54.

Verifica-se que a recusa pela requerida contrariou a própria natureza do plano contratado e, conseqüentemente da assistência à saúde.

[...]

No caso, cabia à ré e não à parte autora demonstrar a desnecessidade do tratamento especializado. A ré, entretanto, não foi capaz de se desincumbir do ônus que lhe competia, nem postulou a produção de prova nesse sentido.

A autora, em contrapartida, apresentou documentos que comprovam o diagnóstico da autora, bem como o tratamento médico especializado indicado (fls. 53/59).

Nesse contexto, a procedência do pedido, convertendo em definitiva a medida liminar concedida, para obrigar a prestadora a fornecer e a custear o tratamento pretendido, conforme prescrição médica, é a medida que se impõe.

[...]

Nesse contexto, a procedência do pedido, convertendo em definitiva a medida liminar concedida, para obrigar a prestadora a fornecer e a custear o tratamento pretendido, conforme prescrição médica, é a medida que se impõe.

Portanto, fica a ré condenada ao custeio integral do tratamento do autor, promovendo a cobertura à autora de tratamento de uso de órtese craniana, na duração e quantidade determinadas pelos especialistas.

A Corte estadual manteve a sentença por seus próprios fundamentos, concluindo ser devido o fornecimento da órtese craniana, prescrita pelo médico assistente em laudo que demonstra a necessidade e o cabimento do tratamento. Destacou que o contrato tem previsão de tratamento cirúrgico para a doença e que a órtese tem menor custo e risco, além de evitar o prolongado sofrimento da menor, logo deve ter cobertura para esse tratamento. Registrou ainda que a jurisprudência do STJ é no sentido de custeio do tratamento de órtese craniana mesmo que não ligada a ato cirúrgico. Veja-se (fls. 830-832):

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

[...]

Como muito bem destacado pelo Ilustre órgão do Ministério Público, a jurisprudência desta câmara e do STJ chancelam a necessidade de custeio do implante de órtese craniana, ainda que não ligadas a ato cirúrgico.

[...]

Assim, se cobertos os inúmeros atos cirúrgicos para o tratamento das futuras implicações da doença (cuja cobertura, frise-se, é obrigatória), deve ser fornecido o tratamento prescrito, com a utilização de órtese, que potencialmente é menos oneroso e evita o agravamento dos riscos e o prolongado sofrimento da menor.

Como visto, as instâncias de origem concluíram ser abusiva a recusa de fornecimento de órtese que substitui o ato cirúrgico, de acordo com a prescrição do médico assistente, em razão de o tratamento ser fundamental e insubstituível para a evolução e melhor qualidade e vida da autora. Destacaram ainda que cabia à operadora do plano de saúde, e não à parte autora, demonstrar a desnecessidade do tratamento especializado.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, § 1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp n. 1.893.445/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023.)

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE NEUROCIRURGIA FUTURA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de

determinada moléstia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2018).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp 1.893.445/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BRAQUICEFALIA. PLAGIOCEFALIA. ÓRTESE SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA CRANIANA. ART. 10, VII, DA LEI Nº 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, §1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.954.397/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PLAGIOCEFALIA. CUSTEIO DE ÓRTESE. AFASTAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ARESTO IMPUGNADO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, § 1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp n. 1.893.445/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe de

4/5/2023) , entendimento aplicado pelo Tribunal a quo.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.087.933/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023, destaquei.)

Dessa forma, o acórdão está em sintonia com o entendimento desta Corte, incidindo, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, não prospera a alegação a respeito da recusa de cobertura do tratamento por não estar previsto no rol da ANS, pois o acórdão não diverge da orientação desta Corte de que "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de *stents* ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp n. 1.731.762/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.970.062/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.478.672/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; e AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.

Quanto ao dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ em relação à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito administrativo praticado em lavratura de procuração pública e escritura de compra e venda perante Tabelião de Notas.

2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

4. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória (STJ, Recurso Especial nº 1799959 - DF/ 2018/0313290-3, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação no DJe/STJ nº 2984 de 2/9/2020).

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do

recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Com relação à alegada violação do art. 20, § 1º, VII, da Resolução Normativa ANS n. 465/2021, registre-se que, em recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

A propósito: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; e AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020.

Por fim, as questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 4º, III, 6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do CDC não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

A controvérsia diz respeito à negativa do fornecimento de órtese para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional.

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte estadual, manteve a sentença e, quanto ao fornecimento da órtese, concluiu ser devido o custeio do tratamento, mesmo que não ligada a ato cirúrgico, com base na jurisprudência do STJ. Confira-se (fls. 830-832):

Como muito bem destacado pelo Ilustre órgão do Ministério Público, a jurisprudência desta câmara e do STJ chancelam a necessidade de custeio do implante de órtese craniana, ainda que não ligadas a ato cirúrgico.

[...]

Assim, se cobertos os inúmeros atos cirúrgicos para o tratamento das futuras implicações da doença (cuja cobertura, frise-se, é obrigatória), deve ser fornecido o tratamento prescrito, com a utilização de órtese, que potencialmente é menos oneroso e evita o agravamento dos riscos e o prolongado sofrimento da menor.

Com efeito, a orientação desta Corte é no sentido de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656/98 e 20, § 1º,

VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp n. 1.893.445/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

No mesmo sentido, vejam-se, além dos já indicados, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.134.661/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no REsp n. 1.939.920/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022; AgInt no REsp n. 2.111.676/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.

Caso, pois, de manutenção da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Não obstante as alegações deduzidas pela agravante, insistindo nas teses de que o tratamento não tem previsão no rol da ANS e não possui comprovação de técnica para a doença, bem como de que não há obrigatoriedade de cobertura de órtese não inerente a ato cirúrgico, como destacado na decisão de fls. 915-923, a jurisprudência desta Corte é no sentido da cobertura do referido tratamento, pois "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de *stents* ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia

equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp n. 1.731.762/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.954.155/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt no REsp n. 2.006.252/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Por fim, com relação à alegada disposição dos arts. 4º, III, 6º, VI e VIII, 14 e 51, IV, do CDC, quanto à clareza das cláusulas contratuais, considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, deve ser mantida a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.139.404 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0147747-8

Número de Origem:
10017535320238260362

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

RECORRIDO : L N DA S (MENOR)

REPR. POR : L N DA S

ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - SP491315

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875

JUCILENE SANTOS - SP362531

URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574

AGRAVADO : L N DA S (MENOR)

REPR. POR : L N DA S

ADVOGADO : JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - SP491315

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024